

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAIO ORGAN CARVALHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO
CASO WI V KYLE RITTENHOUSE**

Curitiba, Paraná

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAIO ORGAN CARVALHO

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO
CASO WI V KYLE RITTENHOUSE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora do
Curso de Graduação da Universidade
Federal do Paraná como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria
Roman Borges

Curitiba, Paraná

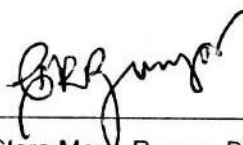
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Considerações sobre a Cadeia de Custódia da Prova Digital no caso WIV Kyle Rittenhouse

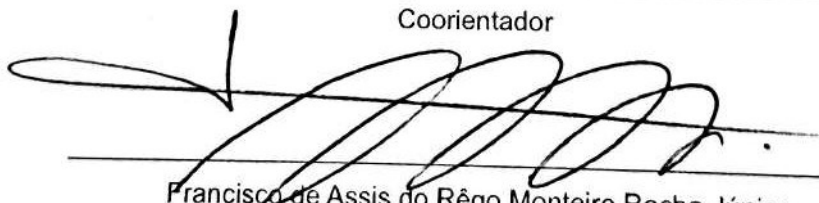
CAIO ORGAN CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

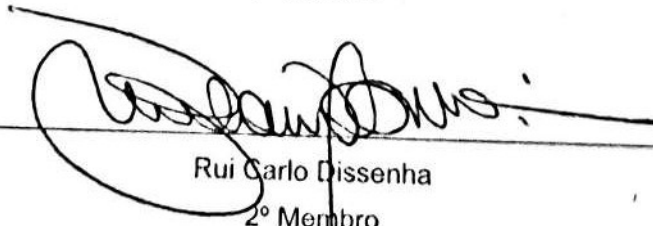


Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador



Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior
1º Membro



Rui Carlo Dissenha
2º Membro

Resumo

O processo penal brasileiro foi profundamente alterado com a necessidade da preservação da cadeia de custódia da prova, positivada pelo Pacote Anticrime. A prova digital, por sua vez, é bastante recente e traz desafios específicos a uma legislação despreparada. O presente trabalho pretende contribuir para a discussão relativa à cadeia de custódia da prova digital a partir da análise do caso WI X Kyle Rittenhouse, principalmente no que tange à superação da dúvida razoável por uma imagem interpolada e aos meios de preservação da cadeia de custódia especificamente aplicados à evidência digital. Para isso, a metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica do arcabouço doutrinário nacional, de modo a interpretar o caso estadunidense pelas lentes do Direito brasileiro.

Sumário	
1. INTRODUÇÃO	6
2. ASPECTOS RELEVANTES DA DISCIPLINA PROBATÓRIA	6
2.1. <i>Standard</i> probatório	8
2.2. Cadeia de custódia	9
2.2.1. Mesmidade e Desconfiança	11
2.3. Prova digital	13
3. TEMA-PROBLEMA: WI X KYLE RITTENHOUSE	15
3.1 Dos fatos	15
3.2 Do julgamento	17
3.3. Da prova	19
3.3.1. Do zoom	20
3.3.2. Da qualidade da prova	23
4. ANÁLISE DO CASO	25
4.1. Do Zoom	25
4.1.1. Interpolação viola a cadeia de custódia?	25
4.1.2. Uma prova interpolada supera a dúvida razoável?	26
4.2. Da qualidade da prova	27
4.2.1. Foi violada a cadeia de custódia?	28
4.2.2. Foi respeitado o contraditório?	29
5. Conclusão	29

1. INTRODUÇÃO

O pacote anticrime introduziu a necessidade de conservação da cadeia de custódia das provas no processo penal (art. 158-A). Essa é uma conquista garantista bastante recente no processo penal brasileiro, que, entretanto, se mostra insuficiente para lidar com todos os problemas relativos à gestão da prova. Os meios de prova digital, em específico, trazem grande complexidade ao tema, em razão dos rápidos avanços tecnológicos contemporâneos.

Nesse contexto, faz-se relevante buscar no direito internacional situações úteis que possam contribuir para os desafios que serão enfrentados pelos tribunais brasileiros ao tratarem do tema da cadeia de custódia da prova criminal. O julgamento do caso *WI X Kyle Rittenhouse* se mostra paradigmático ao levantar relevantes questionamentos sobre a preservação da prova digital da imagem – e, apesar de não mencionado, à *cadeia de custódia da prova digital*.

O presente trabalho se propõe a analisar o caso sob a ótica da preservação da cadeia de custódia da prova digital (especificamente da imagem digital) e trazer contribuições para o processo penal brasileiro. A principal metodologia usada é a revisão bibliográfica de autores marcantes que tratam da disciplina probatória, para que seja usado um referencial teórico nacional como lente para o caso internacional.

2. ASPECTOS RELEVANTES DA DISCIPLINA PROBATÓRIA

Se o processo, no âmbito criminal, pode ser entendido como um “instrumento de constatação de uma verdade que legitime o poder penal”¹, há de se fazer uma distinção preliminar no meio de “alcançar a verdade” entre os sistemas estadunidense e brasileiro.

A tradição da *common law* norte-americana se preveniu fortemente contra o abuso na valoração da prova, por conta da prevalência do julgamento por júri. Essa tradição “retroagiu” a uma extrema desconfiança ontológica da prova como meio de se alcançar uma verdade dos fatos.² No caso tratado, isso é perceptível: há uma visível cautela quanto à aptidão da prova para ser exibida aos jurados, pois uma ‘prova

¹ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no Processo Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 61.

² PRADO, Geraldo. *Op. cit.* p. 51

produzida sem o devido cuidado para preservação de sua integridade – poderia contaminar seu julgamento. Dessa forma, pode-se concluir preliminarmente que o rigor da disciplina na produção probatória não parte de uma perspectiva garantista, mas de um medo de que a apreciação de uma prova indevida contaminaria o convencimento do júri.

No sistema brasileiro, a prova é avaliada pelo livre convencimento motivado de um magistrado, sendo que o rito do júri é a exceção. Não se desenvolveu o mesmo tipo de preocupação com a contaminação cognitiva do julgador, até porque o mito da imparcialidade o blindou de questionamentos, apesar de que a disciplina probatória não foi deixada de lado.

Em nosso processo penal, convencionou-se dizer que o juiz tentaria atingir uma verdade real do ocorrido (diferentemente do processo civil, por exemplo, em que se busca uma verdade processual)³. Entretanto, essa visão é bastante criticada⁴, vez que o acesso à verdade será necessariamente modulado pela gestão da prova. Não se pode assumir que o magistrado é transportado ao local do ocorrido para efetivamente presenciar o fato. Por isso, no âmbito processual, a busca de uma verdade real tenderia a justificar uma postura demasiadamente proativa do julgador, com a pretensão de revelar a verdade.

Assim, devem existir “regras do jogo” da disciplina probatória, que deem forma ao livre convencimento. De outra forma, munido de amplos poderes probatórios, dificilmente se garantiria uma atuação imparcial do juiz, que ocuparia tanto o papel de juiz, como o de acusador, como o de investigador.

E a distinção entre julgador e acusação foi, em última análise, a opção do sistema brasileiro. Em relação à gestão das provas, compete à acusação apresentar a narrativa que formará o convencimento do magistrado. O papel defensivo é contestar as evidências trazidas, ou pelo menos levantar dúvida quanto à narrativa da acusação. Para isso, engaja com as provas trazidas, em um processo de *contraditório*. Já o julgador deve partir de um estado de absoluta incerteza quanto aos fatos, e se este não restar superado através das evidências acusatórias, não cabe condenação,

³ COGO, Sandra Neri. O mito da verdade material em tempos pós-modernos (uma abordagem a partir da ética weberiana). In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Crítica à teoria geral do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Cap. 33. p. 241-262. p. 249-250

⁴ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 95.

pois viola o princípio do *in dubio pro reo*. É um sistema que a doutrina convencionou chamar de *acusatório*, positivado no art. 3-A do CPP.

A finalidade dessa separação é mitigar o poder punitivo do Estado, evitando condenações injustas. Conforme Geraldo Prado, tratando da passagem de um passado inquisitorial para um sistema acusatório, “a domesticação do poder punitivo pelo Estado de direito reconheceu o caráter sensível e sofisticado da atividade probatória”⁵.

Portanto, diferentemente do modelo estadunidense, o que perpassa a disciplina probatória com a finalidade de inibir o abuso do poder punitivo do Estado são *garantias processuais* do réu. Ou seja, no Brasil, quando se fala de rigor probatório, “o ponto de partida é garantista”⁶.

2.1. *Standard* probatório

Mesmo assim, a gestão das provas em ambos os sistemas apresenta semelhanças, notoriamente no tocante ao *standard* probatório.

Veja-se, é básico de um Estado de Direito, no âmbito da justiça criminal, que uma pessoa não possa ser considerada culpada até que isso seja provado em juízo (é o que se chama de presunção de inocência). A postura exigida do magistrado, portanto, é de desconfiança de que os fatos realmente ocorreram, de que as provas apresentadas devem sustentar a versão da acusação, pois a defesa, a rigor, nada tem de provar. As consequências disso são sistematizadas em três principais: (1) o réu é tratado como inocente até que se prove o contrário; (2) o ônus da prova é da acusação; (3) a dúvida acarreta inocência (*in dubio pro reo*).⁷

A superação desse estado inicial de incerteza quanto à subsunção do fato ao tipo penal é modulada pela gestão probatória. Dessa forma, mostra-se essencial a rigidez na apresentação e valoração de provas no processo, tendo em vista a centralidade da prova no convencimento do julgador. O caráter da prova, nesse contexto, não é o de evidência da realidade concreta, mas de apresentação de uma

⁵ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 95.

⁶ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 54.

⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Revista Direito GV, [S.L.], v. 16, n. 2, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>. p. 7

realidade modulada pelas regras do jogo e pela narrativa na qual se insere, verossímil o bastante para o convencimento.

Ou seja, a constatação de que não se alcança uma verdade absoluta no processo gera a necessidade de um rigoroso parâmetro valorativo para a superação do estado de dúvida inicial. Se defender os princípios do Estado de Direito no interior do processo é um esforço que “nutre-se da necessária disciplina probatória”⁸, são necessários “critérios que indicam quando se conseguiu provar um fato”⁹. Esses critérios são diferentes de *standards* probatórios.

No processo penal estadunidense, o *standard* que prevalece é a dúvida razoável (*reasonable doubt*), que vem sendo mais aceita no Brasil. Sua rigidez é ilustrada ao se dizer que o “nível de certeza” que ela requer é o de 80, 90 ou até 99%, pois requer que seja superada uma dúvida razoável, aquela que qualquer pessoa poderia ter quanto aos fatos, com o intuito de efetivamente afastar condenações injustas ao máximo possível.¹⁰ Em realidade, o que se exige é que, para uma condenação, as provas que sustentam os fatos afastem, também, dúvidas sobre o ocorrido. Se a verdade constatada em juízo não pode ser a verdade real, pelo menos prevalece sobre qualquer incerteza.

2.2. Cadeia de custódia

Ainda na gestão probatória, é importante tratar da fiabilidade da prova, ou seja, sua admissibilidade no processo. É um momento distinto da valoração e do convencimento, onde já se pressupõe que a prova está apta a ser analisada. A fiabilidade da prova “diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos nessa etapa como <<controles de entrada>>”¹¹.

Por exemplo, é certo que provas ilícitas não podem adentrar no processo (pelo menos para acusar o réu).¹² Ademais, mesmo provas lícitas devem seguir parâmetros de obtenção, produção e manutenção. É essa lisura no procedimento que indica se a prova apresentada corresponde àquela colhida no local do crime, e, portanto, se está em condições de ser analisada. A análise da fiabilidade antecede logicamente o

⁸ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 118.

⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit., p. 7

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit., p. 7

¹¹ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 144.

¹² PRADO, Geraldo. Op. cit. p.145

standard probatório, que rege o peso no convencimento, quando a prova já ingressou no processo.

A demonstração do correto procedimento de obtenção e preservação dos elementos probatórios é demonstrado com uma “prova sobre a prova”¹³. A doutrina já se debruçava sobre o tema, até que, finalmente, foi positivada pela Lei 13.964/2019, no artigo 158-A do CPP, a “cadeia de custódia”:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

A expressão como trazida no texto legal é, na realidade, uma elipse de “documentação da cadeia de custódia”. Cadeia de custódia em si seria a sucessão de pessoas que tiveram contato com a prova, bem como de fatos que podem tê-la comprometido.¹⁴

Entretanto, a “cadeia de custódia” a que o artigo se refere corresponde às medidas de preservação da cronologia histórica da prova. É um conjunto de procedimentos adotados para assegurar a integridade de determinada evidência que ingressa nos autos. Assim, quando se fala de “rompimento da cadeia de custódia”, não se quer dizer um rompimento da cadeia de custódia em si, mas no *registro cronológico* da cadeia de custódia da prova, que vai desde o momento em que foi colhida até sua apresentação no processo.¹⁵ O que se visa garantir é que a prova seja autêntica e confiável, mantendo um registro documental de quem teve contato com determinada evidência e de como pode ter sido alterada, de forma a permitir que o juiz devidamente avalie sua relevância e credibilidade.

O valor do instituto se liga à gestão probatória e à posição do magistrado, seu convencimento em juízo e à dúvida razoável. Se houve uma quebra no registro

¹³ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 146.

¹⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 517-538. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833426/mod_resource/content/1/U8%20-%20BADARO%20-%20A%20cadeia%20de%20custo%CC%81dia%20da%20prova%20digital%20PUCRS%20-%20co%CC%81pia.pdf. Acesso em: 18 nov. 23. p. 9.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 10

histórico da prova, esta pode ter sido alterada. Teria, então, a capacidade de superar o *standard* da dúvida razoável? Assim, a cadeia de custódia se relaciona com o *standard* probatório, mas com ele não se confunde.

Para Aury Lopes Jr., a cadeia de custódia é um mecanismo que permite a “validação em juízo (da prova) e o exercício de seu controle epistêmico”¹⁶. Sua importância decorre da correta acepção já tratada de que a busca da verdade, no Processo Penal, não se dá indiscriminadamente, mas em um campo regrado pelas normas probatórias e processuais.

Extraem-se dessa definição os termos “validação” e “controle epistêmico”. São as ditas “regras do jogo” da disciplina probatória. Como se viu, é um entendimento epistêmico de que a verdade está condicionada à acepção subjetiva de um julgador, que acessa os fatos necessariamente mediado das provas e de uma narrativa tecida, por ambas as partes, em contraditório.¹⁷ Assim, a busca de uma verdade no processo, inevitavelmente, digladiará com deliberações filosóficas mais amplas.

Por exemplo, a quebra na cadeia de custódia pode debilitar, ou mesmo inviabilizar, o contraditório, impedindo a defesa de contribuir na formação de convencimento do magistrado. Se for o caso que a acusação selecionou, em fase de investigação preliminar, apenas as provas que contribuem para sua narrativa (como pode facilmente ocorrer quando se escutam horas de ligações telefônicas, por exemplo), a defesa terá acesso à realidade dos fatos necessariamente modulada pela lente acusatória¹⁸.

Ou, ainda, se em determinado momento a prova não esteve sob a custódia do Estado, mas de um particular interessado no julgamento, nada garante que a prova não foi adulterada nesse período. Sem a documentação da cadeia de custódia “será impossível questionar a autenticidade e integridade de tal fonte de prova”¹⁹.

Controverte-se a doutrina ao tratar das consequências do rompimento da cadeia de custódia. Para alguns, a falta de qualquer documentação da cadeia de custódia ensejaria sua ilegitimidade e inadmissibilidade no processo. Outra corrente, mais razoável, preza pela avaliação do caso concreto, sendo que, a depender do grau

¹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub), produção do e-pub: Guilherme Henrique Martins Salvador. p. 658.

¹⁷ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 147

¹⁸ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 161.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 10

do vício constatado, a questão pode se deslocar da fiabilidade para o peso valorativo da evidência, que será reduzido.²⁰

2.2.1. Mesmidade e Desconfiança

No tema da cadeia de custódia, uma das grandes contribuições de Geraldo Prado foi, atento às doutrinas latino-americanas, a extração de dois princípios gerais pelos quais se deve reger a cadeia probatória. O tema tem especial relevância no contexto da preservação de credibilidade dos novos meios probatórios, documentais ou de evidência, tendo em vista que seu poder de convencimento é, em regra, maior que os meios tradicionais. Esses princípios são a Mesmidade e a Desconfiança.²¹

A *Mesmidade* postula a necessidade de preservação da prova em sua integralidade, ao decorrer da cadeia de custódia. Ocorre que – dadas as possibilidades de manipulação probatória disponíveis às partes –, entre os momentos de colhimento de uma prova, seu ingresso nos autos e sua valoração pelo julgador, a mesma prova pode ser alterada significativamente.

Ou seja, por esse princípio, “o mesmo” que foi colhido na cena do crime é “o mesmo” que está sendo valorado pelo julgador.²² Por isso, a mesmidade é violada com qualquer alteração à prova, não apenas a seu substrato material, tampouco a sua integralidade.

A título exemplificativo, Aury Lopes Jr. traz as manipulações de interceptações telefônicas. A acusação, desde que foram colhidas até sua apresentação nos autos, encontrou ampla possibilidade de selecionar as partes que lhe são convenientes e apresentar, aos autos e à defesa, uma versão editada do ocorrido. Para isso, não precisa “editar” áudios, cortando palavras ou frases enquanto são ditas, basta selecionar quais são as ligações convenientes. Veja-se, no exemplo hipotético, não houve manipulação da prova em si, e mesmo assim, a mesmidade não foi respeitada. Isso porque o processo de seleção das provas a serem apresentadas em juízo foi enviesado por uma narrativa, não correspondendo ao “mesmo” que se tinha no momento em que as provas foram colhidas. Não se respeita o princípio da

²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., págs. 9-10

²¹ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 150.

²² PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 151.

mesmidade, por consequência, pois a prova não é a mesma que foi colhida, mas uma versão filtrada.²³

Já a *Desconfiança* consiste na insuficiência da prova em si como critério de verdade objetiva. Ingressar com uma prova nos autos é um processo que demanda certa confiança na veracidade probatória, de tal sorte que as partes confiem que o que se apresenta é o que se afirma ser. Entretanto, deve haver um estado de inicial desconfiança, em que se indaga se a prova representa o que a parte realmente afirma. Ou seja, para que seja admitida a prova, essa deve superar uma desconfiança inicial, de que é capaz de expressar a realidade que se pretende.²⁴

A desconfiança assume especial relevância para a análise de provas dotadas de alto grau de “*autorreferencialidade*”. São elas, por exemplo, uma gravação de áudio, uma amostra de DNA, um laudo pericial, ou, como no caso analisado, de uma imagem digital. Essas são provas que tendem a ser consideradas manifestações evidentes da realidade. Elas bastam por si só, não precisa restar comprovado que seguiram o procedimento correto para ingressar nos autos. Corre-se o risco de flexibilizar a cadeia de custódia, sob o pretexto de veracidade evidente de um tipo probatório específico.

Essa “evidência” carrega como característica a capacidade de cegar o bom juízo valorativo²⁵. Se, a priori, certo meio de prova é evidente, não cabe ser discutida sua admissão em juízo. Afinal, o que se tem não é visto como uma prova, mas como algo diferente, que evidentemente carrega consigo a realidade – e, portanto, não está submetida à mesma rigidez. Ademais, o contraditório e o direito de defesa, ambos estariam sob grave risco, dada a aparente evidência de determinada circunstância, que basta por si só.²⁶

Entretanto, o que se busca no processo é uma verdade modulada, que supera a dúvida razoável, crivada pelo contraditório, pelas garantias penais. Para isso, é necessário o respeito à cadeia de custódia. Nenhum desses princípios pode ser relativizado. Por isso, por mais tentador, nem toda a prova deve ser acreditada, sendo saudável um certo grau de desconfiança quanto a seu ingresso e valoração.

²³ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 657.

²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. p. 657-658.

²⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 658.

²⁶ Ibid.

2.3. Prova digital

A prova digital é atípica, ou seja, não tem um rito de admissibilidade ou critérios de valoração tipificados na legislação brasileira. Provas atípicas se distinguem das ilegais (aquelas que são obtidas de maneira antijurídica) e são permitidas no processo penal, pois não impera uma taxatividade dos meios de prova. Seu controle de entrada e suas regras de valoração, entretanto, devem ser submetidos a maior rigor, pois não encontram previsão legal²⁷²⁸.

Uma análise dos arts. 158-A e 158-B leva à conclusão de que a cadeia de custódia da prova digital também encontra empecilhos específicos, que decorrem da natureza da evidência. Ora, pode-se realmente dizer que uma prova digital foi “coletada” pela autoridade no local do crime? Por exemplo, em se tratando de um vídeo, a coleta da evidência seria o ato de filmar ou a apreensão do aparelho que contém a filmagem? Ou, ainda, se o vídeo foi enviado à polícia pela vítima, quando se considera a prova “coletada”? Quando se inicia a cronologia da cadeia de custódia? Seria quando se recebe a evidência, ou desde o momento em que foi filmada? E se a filmagem foi adulterada entre o ato de filmar e o recebimento, como a autoridade verificará se houve adulteração? Poderia essa prova ser admitida nos autos?

Todas essas questões mostram que a prova digital é distinta o bastante dos meios de prova tradicionais para que seu rito encontre óbices na aplicação analógica. A prova digital não é *materia*²⁹, pois sua informação é dissociada de *substrato físico*³⁰, sendo que a discussão sobre esse tipo de evidência “demanda uma prévia reflexão sobre a diferença entre bits e átomos”³¹.

Essa característica confere à prova digital um caráter volátil e de fácil adulteração. Aqui não se fala, necessariamente, de má-fé das partes, que propositalmente alteram a evidência “colhida” no local, mas de um desconhecimento técnico que, se não superado, pode comprometer a integridade da evidência³².

²⁷ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. p. 140-141.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 6

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 3

³⁰ VIEIRA, Thiago (2020). Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal.

[Documento PDF]. Disponível em: < <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>>. Acesso em: 15 nov. 2023

³¹ VIEIRA, Thiago Op. cit.

³² BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 3

Veja-se, a interpretação da prova digital é necessariamente mediada pelo software que significará determinada sequência de bits. Por isso, seu conteúdo é inacessível por si só ao intérprete legal. Diferentemente de uma prova física, em que o acesso à informação depende apenas da capacidade cognitiva do receptor, a prova digital envolve necessariamente um processo de codificação e decodificação.³³

Assim, o procedimento de preservação da cadeia de custódia da prova digital se dá em duas frentes: à prova digital em si e aos dispositivos que eventualmente a carregam.³⁴ Quanto à prova em si, podem se inferir eventuais alterações com base nos metadados do arquivo, ou nos bits e pixels da evidência. Enquanto isso, o dispositivo que carrega ou interpretará a prova também deve ser preservado.

Segundo Vieira, no campo da fiabilidade, “a análise restrita ao documento eletrônico desprovida de qualquer análise sistêmica é insuficiente para garantir a autenticidade da evidência”³⁵. Isso porque, se existem camadas intermediárias de interpretação, o comprometimento do software ou do suporte digital também compromete a integridade da prova.

Imagine-se a seguinte situação: é deferida a busca e apreensão de computadores e quebra de sigilo de dados armazenados neles. Entretanto, antes de enviados à polícia, os dispositivos são periciados por outra instituição. É certo que, nesse caso, houve uma quebra no registro da cadeia de custódia da prova, não constatada na alteração dos documentos em si (o que demandaria, por exemplo, uma análise pericial de metadados dos arquivos), mas porque o aparelho eletrônico que os armazenava passou por mãos indevidas. A falta de registro desse período causa legítima desconfiança na integridade da prova.

O caso descrito passou pelo STJ e foi o entendimento da 5ª Turma retirar a prova em questão do processo.³⁶

Portanto, a discussão quanto à cadeia de custódia da prova digital e à aplicação do *standard* da dúvida razoável depende de uma análise contextual, muitas vezes intimamente ligada ao caso concreto. Se, para Badaró, “o ideal seria que o legislador

³³ VIEIRA, Thiago Op. cit.

³⁴ PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 195

³⁵ VIEIRA, Thiago Op. cit.

³⁶ Brasil. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2ª Turma). AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6). Agravante: Richard Lucas da Silva Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 27 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1200865172>. Acesso em: 11 dez 2023.

estabelecesse uma técnica específica a ser empregada para a individualização e apreensão da prova digital³⁷, o próprio autor reconhece que a ciência da informática é bastante jovem e está em constante mudança, não existindo ainda métodos de conservação da evidência digital *a prioristicamente* aceitos. Dessa forma, na medida em que vão surgindo problemas, na ausência de lei específica, as questões levantadas devem ser respondidas com base nos casos concretos, no contexto fático e nas deliberações trazidas.

O caso a ser analisado levanta questões próprias da prova digital da imagem, a preservação de sua qualidade e sua capacidade de efetivamente superar a dúvida razoável. Também levanta a importância da mesmidade e desconfiança, em se tratando da cadeia de custódia da prova digital.

3. TEMA-PROBLEMA: WI X KYLE RITTENHOUSE

3.1 Dos fatos

Preliminarmente, há de se ressaltar que, a despeito da natureza controversa do caso, ater-se-á à discussão probatória. O objetivo do presente trabalho não é apoiar qualquer uma das partes envolvidas e a exposição dos fatos se dá meramente a título de contextualização.

Em 25 de agosto de 2020, já no último folego dos protestos por direitos civis associados ao movimento Black Lives Matter, iniciados no mesmo ano, o acusado, Kyle Rittenhouse, com 17 anos à época dos fatos, viajou para Kenosha, Wisconsin, e, armado com um rifle semiautomático do modelo AR-15, envolveu-se em um incidente que resultou em duas mortes e um ferido.³⁸

Os protestos contra violência policial tiveram como estopim, na cidade de Kenosha, o caso de Jacob Blake, um homem negro que ficou paraplégico após ser baleado sete vezes nas costas pela polícia. O incidente se deu no dia 23 de agosto de 2020 e as noites subsequentes presenciaram protestos em larga escala. Essa onda específica de protestos estava particularmente violenta, incomum para os protestos

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 2

³⁸ HYMES, Clare. Everything we know about the Kyle Rittenhouse trial. Cbs News, nov. 2021. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/kyle-rittenhouse-trial-timeline/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

do Black Lives Matter. A Guarda Nacional de Wisconsin colocou um toque de recolher noturno, o qual não foi obedecido.³⁹

Rittenhouse participou dos contraprotostos, uma espécie de milícia noturna⁴⁰ que supostamente tinha a intenção de proteger os bens e propriedades que vinham sendo depredados durante as manifestações, ante a falta de efeito do toque de recolher. Assim, na noite do dia 25, integrando um grupo maior, se armou e foi visto andando pelas ruas com o rifle de modelo AR-15.⁴¹

Em determinado momento, o acusado entrou em confronto com os manifestantes e matou um deles, Joseph Rosenbaum, com 36 anos à época dos fatos. Fugindo do local enquanto era perseguido por outros manifestantes, matou a segunda vítima, Anthony Huber, de 26, e feriu a terceira, Gaige Grosskreutz, de 27.⁴² Algumas horas depois, o acusado se entregou à autoridade policial.⁴³

Muita da polêmica do caso decorreu da *viralização* de vídeos do ocorrido nas redes sociais, gravados por testemunhas oculares.⁴⁴ O principal vídeo mostra o acusado sendo perseguido por vários manifestantes, tropeçando e caindo no chão. Incapaz de continuar fugindo, é agredido e dispara contra os manifestantes que se aproximam, matando Huber e ferindo Grosskreutz.⁴⁵ Outros vídeos surgem para dar

³⁹ LORD, David A. GIVE 'EM THE OL' RAZZLE DAZZLE: THE ETHICS OF TRIAL ADVOCACY AND THE CASE OF KYLE RITTENHOUSE. *Suffolk Journal Of Trial And Appellate Advocacy*, Ny, v. 27, n. 5, p. 204-239, nov. 2020. Disponível em: Give 'Em the Ol' Razzle Dazzle: The Ethics of Trial Advocacy and the Case of Kyle Rittenhouse. Acesso em: 18 nov. 2023. págs 6 e 7

⁴⁰ BARTON, Gina; VIELMETTI, Bruce. Kyle Rittenhouse, 17-year-old charged in Kenosha protest shootings, considered himself militia, social media posts show. *Usa Today*. Milwaukee, ago. 2020. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/nation/2020/08/26/kyle-rittenhouse-charged-kenosha-shootings-militia/5636473002/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴¹ THE GUARDIAN. *KYLE RITTENHOUSE FOUND NOT GUILTY AFTER FATALLY SHOOTING TWO IN KENOSHA UNREST*. Rittenhouse killed two people and injured a third at protests last year after a white officer shot a Black man, Jacob Blake, in the back. *The Guardian*, 19 de nov. de 2021. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/us-news/2021/nov/19/kyle-rittenhouse-verdict-kenosha-shooting> >. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴² LORD, David A. Op. cit, p. 7

⁴³ NBC CHICAGO. *Full Video: Kyle Rittenhouse Testifies in His Defense at Murder Trial*. NBC Chicago, 2021. 55:19. Disponível em: <<https://youtu.be/Bvcl0Fql518?t=3319>> Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴⁴ GOTLIB, Jéssica. Quem é Kyle Rittenhouse: inocentado por matar manifestantes antirracistas nos EUA. Então com 17 anos, Rittenhouse havia participado de programas de treinamento de cadetes da polícia e dirigiu 35 km portando um rifle para confrontar integrantes do movimento Black Lives Matter. *Correio Braziliense*, 19 de nov. de 2021. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2021/11/4964397-quem-e-kyle-rittenhouse-inocentado-por-matar-manifestantes-antirracistas-nos-eua.html> >. Acesso em: 18 NOV. 2023.

⁴⁵ CHICAGO SUN TIMES. *GRAPHIC: Video allegedly shows 17-year-old Kyle Rittenhouse shooting 3 people, 2 fatally in Kenosha*. CHICAGO SUN TIMES, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iryQSpXSlrg>. Acesso em: 18 nov. 2023.

mais contexto, entre eles dois que se passam nos momentos logo anteriores ao primeiro. Neles, Rittenhouse é perseguido por Rosenbaum e, quando alcançado, dispara, matando a primeira vítima.⁴⁶⁴⁷

É o resumo necessário.

3.2 Do julgamento

Rittenhouse recebeu a imputação de sete crimes: homicídio, por duas vezes na modalidade consumada e uma na modalidade tentada; “*recklessly endangering safety*”⁴⁸⁴⁹, por duas vezes; posse de arma de fogo perigosa por menor de 18 anos e violação do toque de recolher.⁵⁰

Pelas leis de Wisconsin, não havia regulamentação específica contra o tipo de arma utilizado, de modo que o porte do rifle de assalto pelo menor de idade não foi levado a júri.⁵¹ O toque de recolher não seguiu o devido procedimento legal e, portanto, sua violação não poderia constituir crime.⁵²

Quanto aos crimes restantes, o advogado Mark Richards legítima defesa, afirmando que o réu abriu fogo com fundado temor por sua vida, apenas após ser perseguido e agredido por uma multidão, que supostamente o fez sem provocação anterior.⁵³⁵⁴

Os vídeos que viralizaram davam ampla credibilidade à tese defensiva. O acusado, visivelmente portando uma arma de alta letalidade, estava, mesmo assim,

⁴⁶ NBC NEWS. *Second-By-Second Breakdown Of The Deadly Kenosha, Wis., Shooting By Teen* | NBC News NOW. NBC NEWS 2020. 00:32. Disponível em: <https://youtu.be/EYjG4uequWQ?t=32>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴⁷ WILLIS, Haley; XIAO, Mui; TRIEBERT, Christiaan; KOETTL, Christoph; COOPER, Stella; BOTTI, David; ISMAY, John; TIEFENTHÄLER, Ainara. Tracking the Suspect in the Fatal Kenosha Shootings: footage appears to show a teenager shooting three people during protests in wisconsin. we tracked his movements that night. New York Times. New York, nov. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/27/us/kyle-rittenhouse-kenosha-shooting-video.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴⁸ Em tradução livre, “descuidadamente colocar em perigo a segurança de alguém”

⁴⁹ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 1 - On The Stand Koerri Washington-Facebook Influencer*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 1:05:07. Disponível em: <https://youtu.be/ReeTwi9qvDc?t=3907>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵⁰ LORD, David A. Op. cit, p. 7

⁵¹ RICHMOND, Todd. EXPLAINER: Why did judge drop Rittenhouse gun charge? Ap News. nov. 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/why-did-judge-drop-kyle-rittenhouse-gun-charge-d923d8e255d6b1f5c9c9fc5b74e691fb>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵² HYMES, Clare. Op. cit.

⁵³ LORD, David A. Op. cit, p. 7

⁵⁴ ABC NEWS. *Opening statements made in trial of Kyle Rittenhouse*. ABC NEWS, 202. 00:33. Disponível em: <https://youtu.be/JQ675YpbOpg?t=33>. Acesso em: 18 nov. 2023.

fugindo de vários manifestantes, alguns dos quais armados (vê-se, no primeiro vídeo, que um dos manifestantes dispara para cima com um revólver)⁵⁵. Desconhece-se o que levou a esse conflito, ou seja, o que se passou nos momentos anteriores às filmagens. Quem provocou quem? Qual das partes iniciou a violência, qual das partes meramente se defendia? Fato é que a maior e mais difundida evidência apontava para o acusado sendo perseguido e, apenas quando alcançado, disparando.

Thomas Binger, o promotor, teria de provar anteriores atitudes imprudentes do acusado, estado de espírito que o motivaria ao assassinato ou, ainda, que foi parcialmente responsável por escalar os conflitos que levaram à perseguição. Essencialmente, caberia à acusação demonstrar que o caso *não* foi de legítima defesa, que as ações de Kyle foram intencionais.⁵⁶ Logo, a investigação preliminar girou muito em torno não do fato em si – do momento dos disparos –, mas dos minutos logo anteriores.

O caso foi levado ao Tribunal do Júri de Kenosha, Wisconsin, em 02 de novembro de 2021, sob a instrução do juiz Bruce Schroeder.⁵⁸ Em 19 de novembro, Rittenhouse foi julgado inocente, de todas as acusações⁵⁹. A seguir, se tratará de questões envolvendo uma prova digital específica, as quais surgiram no desenrolar do julgamento.

3.3. Da prova

“A evidência mais importante nesse ponto é o vídeo de drone em si!⁶⁰”, exclama o assistente do promotor. Ele se refere ao *Exhibit 73*, uma evidência crucial para o caso, a qual foi debatida exaustivamente por dias perante a Corte. Sua análise contou com a ajuda de peritos e teve uma sessão dedicada quase que exclusivamente ao tópico, sendo, inclusive, com fundamento nessa evidência que se pediu a anulação

⁵⁵ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - On The Stand - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 1:51:05. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RRmG3YUX0Ko&t=6665s>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵⁶ Ibid. 00:47. Disponível em: <https://youtu.be/JQ675YpbOpg?t=47>. Acesso em: 18 nov. 2023

⁵⁷ HYMES, Clare. Op. cit.

⁵⁸ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 1 - On The Stand Koerri Washington-Facebook Influencer*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ReeTwi9qvDc>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵⁹ ABC 7 CHICAGO. *Kyle Rittenhouse trial: Live Coverage*. ABC 7 CHICAGO, 2021. 10:07. Disponível em: <https://youtu.be/F3EyP19E4DY?t=607>. Acesso em: 18 nov 2023.

⁶⁰ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 9 - Arguments Over Lesser Included Charges*. 1:36:19. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc?t=5779>. Acesso em: 18 nov. 2023

do julgamento⁶¹. De fato, essa pode ter sido a prova mais importante no julgamento inteiro, aquela que, por si só, carregaria o condão de condenar ou absolver. Entretanto, talvez surpreendentemente, o *conteúdo* da prova foi, em si, pouquíssimo discutido e sua relevância para a absolvição foi ínfima – o que mais se discutiu foi a *fiabilidade* da prova, ou seja, se ela estaria apta a ingressar no processo e ser analisada pelo júri. Para se compreender esse caso único e paradigmático, há de se destrinchar o *Exhibit 73*.

Ainda em 2020, momentos antes dos primeiros disparos, uma filmagem por um drone aéreo capturou o ocorrido. Essa filmagem era de conhecimento público, foi exibida na *Fox News*, onde se tentou desvendar o ocorrido – sendo que uma versão em preto e branco⁶² foi comprada pelo apresentador do noticiário, Tucker Carlson –, e esteve disponível na internet por um breve período.⁶³

O vídeo, por si só, é muito difícil de ser interpretado. A câmera dá uma visão geral do cenário e não foca especificamente no confronto, mostrando apenas uma multidão agindo de maneira desordenada e, eventualmente, reagindo aos disparos. De fato, para que se chegasse a qualquer conclusão relevante para o caso, teria de ser feita muita especulação sobre os *pixels* do vídeo. Quais das pessoas não identificadas eram Rittenhouse e Rosenbaum? Quais foram seus movimentos? Quem primeiro agiu de maneira agressiva? O réu apontou a arma para a vítima antes de ser perseguido? Foi, realmente, legítima defesa? Nenhuma dessas perguntas tinha resposta clara.

Mesmo assim, a acusação estava confiante de que essa era a prova sobre a qual se sustentaria a condenação. Após sua análise, a tese apresentada era de que o vídeo mostrava o acusado deixando no chão um extintor de incêndio e, logo em seguida, brandindo seu rifle contra os manifestantes. Rosenbaum, a primeira vítima, então gritaria “Arma! Arma!”, causando a perseguição e fuga do instigante.⁶⁴ A prova

⁶¹ A defesa realizou uma “Motion for Mistrial”, a qual não precisou seguir em frente em razão da absolvição do réu. Nesse sentido, Tarm, Bauer e Forliti (2021) e Joy e McMunigal (2022).

⁶² LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 11 - Defense Motion For Mistrial*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 4:19:10. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=15550. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶³ *Ibid.* 4:02:13. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14533. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁴ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 9 - Arguments Over Lesser Included Charges*. 1:17:07. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc?t=4627>. Acesso em: 18 nov. 2023

foi encaminhada à defesa e, sem objeções, ingressou nos autos de maneira regular, como *Exhibit 41*.⁶⁵

No dia 5 de novembro de 2021, quando o julgamento já havia iniciado, o dono do drone forneceu, à acusação, o mesmo vídeo em melhor qualidade. A nova prova foi prontamente encaminhada para a defesa via e-mail e, novamente sem objeções, ingressou no processo como *Exhibit 73*.⁶⁶

3.3.1. Do zoom

Em 10 de novembro, Rittenhouse prestou seu testemunho em Juízo. Nesse dia, a acusação apresentou a filmagem a partir de um iPad e, para que se visse melhor, usaria a ferramenta “*pinch and zoom*” para aumentar a imagem do vídeo. A defesa, que não havia questionado a fiabilidade da prova até então, fez uma objeção ao uso de zoom⁶⁷. Segundo os advogados, a ferramenta, que supostamente era usada apenas para *umentar* a imagem, em realidade utilizaria a inteligência artificial do iPad para *interpretar* os dados originais e *preencher* os novos espaços vazios com informação que, anteriormente, não estava lá.⁶⁸

A acusação discordou, comparando o zoom a uma simples lupa, apelando ao seu uso cotidiano e ao “senso comum”.⁶⁹ Também afirmou que não havia sido provado que o zoom alteraria a imagem, recaindo sobre a defesa esse ônus, vez que eram eles que desconfiavam da prova.⁷⁰

O Juiz suspendeu, temporariamente, a análise do vídeo, afirmando que não possuía o conhecimento técnico para avaliar as alegações.⁷¹ Ainda, reforçou à acusação que, como proponente da prova, o ônus era, em realidade, seu para provar

⁶⁵ Ibid. 4:02:49. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14569. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁶ Ibid. 4:03:00. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14580. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁷ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 7 - On The Stand-Kyle Rittenhouse - Defendant*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 5:17:51. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmcKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDTto1&t=20964>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁸ Ibid. 5:51:02. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmcKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDTto1&t=21062>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁹ Ibid. 5:52:30. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmcKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDTto1&t=21150>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷⁰ Ibid. 5:53:45. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmcKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDTto1&t=21225>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷¹ Ibid. 5:57:02. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmcKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDTto1&t=21422>. Acesso em: 18 nov. 2023.

que a ferramenta de zoom não alteraria a imagem.⁷²⁷³ Na verdade, o que o juiz requeria era uma *prova sobre a prova*, com a finalidade de comprovar a lisura no procedimento que levou a prova até sua apreciação, demonstrando que aquilo que estaria sendo analisado em juízo teria valor epistemológico.

No dia seguinte, 11 de novembro, foi ouvido em Juízo o perito da Promotoria, James Armstrong.⁷⁴ Armstrong, que já havia usado seus conhecimentos técnicos para aumentar o tamanho de *prints* da filmagem de drone (os quais foram submetidos como evidência separada), foi requisitado para explicar o funcionamento interno do software usado para aumentar uma imagem digital.

Segundo o especialista, o procedimento padrão é um processo simples de interpolação baseada em um algoritmo bicúbico, que, antes de aumentar o tamanho, analisa os pixels e os interpreta. Um pixel é a menor unidade de medida em uma imagem digital e consiste em um quadrado inteiramente preenchido por determinada cor. O processo de interpolação usado gera novos pixels usados para, então, preencher o novo tamanho da imagem.⁷⁵

Quando questionado, o especialista não pôde atestar se as cores dos novos pixels seriam, com certeza, fiéis ao ocorrido.⁷⁶ Ou seja, não soube dizer se o processo de aumentar a imagem também a distorceria ao, entre dois pixels, um azul e um vermelho, adicionar um novo, o qual pode ser azul, vermelho, roxo ou de outra cor completamente – ter-se-ia, na verdade, apenas a melhor interpretação do software, não uma representação da realidade em si.⁷⁷ Também afirmou que, caso fosse usado um software diferente ou um outro meio de interpolação que não o bicúbico, é concebível que a imagem resultante seria diferente.⁷⁸

Com base no testemunho, a defesa requisitou que os prints do *Exhibit 73*, aumentados com interpolação, fossem retirados do processo e não fossem

⁷² Ibid. 5:57:38. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmceKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhySnmkC3MUoDT01&t=21458>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷³ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - On The Stand - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 6:21:37. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=22897>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷⁴ Ibid. 6:33:18. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=23598>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷⁵ Ibid. 5:58:48. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=21528>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷⁶ LAW&CRIME NETWORK. *WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - Direct Exam - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 20:34. Disponível em: <https://youtu.be/aFgQo8oszpc?t=1232>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁷⁷ Ibid. 06:40. Disponível em: <https://youtu.be/aFgQo8oszpc?t=399>. Acesso em: 18 nov. 23

⁷⁸ Ibid. 13:10. Disponível em: <https://youtu.be/aFgQo8oszpc?t=790>. Acesso em: 18 nov. 23

apresentados ao júri, e que a filmagem, caso analisada, não fosse aumentada de qualquer maneira. Isso porque não havia qualquer garantia de que o software usado traria uma representação fiel do ocorrido, e, portanto, não seria sequer relevante para a formação de convencimento do júri⁷⁹. Ou seja, havia fundada *desconfiança* de que uma imagem aumentada da filmagem não seria a mesma que aquela colhida no incidente. A acusação, por outro lado, afirmou que esses procedimentos eram simplesmente o padrão investigatório⁸⁰ e que questioná-los era sem propósito e de má-fé⁸².

O Juiz explica a *desconfiança* na prova usando o exemplo de um *printscreen* de um texto: quando se dá um zoom, a imagem fica, sim, maior, mas as letras distorcem, de modo que o fato de a imagem ter aumentado não significa que ela, necessariamente, se tornou mais compreensível.⁸³ Assim, não suspendeu inteiramente a análise da prova nem a retirou do processo, mas instruiu o júri para que não extraísse qualquer conclusão dos *prints* ou do *zoom* que não fosse corroborada por outras provas.

3.3.2. Da qualidade da prova

No dia 12 de novembro, o *Exhibit 73* foi apresentado novamente. Entretanto, dessa vez foi exibido em uma televisão 4K e a cópia da filmagem era aquela possuída pela defesa.⁸⁴ Imediatamente, a acusação nota uma diferença de qualidade entre as filmagens e pede que seja exibida a sua cópia, não a da defesa.⁸⁵

De fato, comparando os vídeos, ficou claro que as duas partes não tinham a *mesma* prova – ou, pelo menos, que havia uma significativa discrepância na qualidade da cópia dos vídeos que cada uma das partes possuía.

⁷⁹ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - On The Stand - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 6:16:56. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=22616>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁰ Ibid. 6:33:18. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=22749>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸¹ Ibid. 6:20:24. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=22824>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸² Ibid. 6:19:01. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko?t=22741>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸³ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 9 - Arguments Over Lesser Included Charges*. 1:32:25. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc?t=5545>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁴ Ibid. 1:42:25. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc?t=6145>. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁵ Ibid. 1:44:13. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc?t=6253>. Acesso em: 18 nov. 23

Logo após a confusão, a defesa solicita (1) o reenvio da prova por e-mail e (2) o acesso ao vídeo diretamente do laboratório pericial, o qual foi coletado com um *pen-drive*.⁸⁶

No dia 17 de novembro, após iniciadas as deliberações do júri, a defesa pediu a anulação do julgamento, através de um “*Mistrial*”. Isso porque, segundo a defesa, não tiveram contato com a mesma qualidade de prova que a acusação e, portanto, não puderam se preparar contra ela. Não estavam, até então, em um “campo nivelado”.⁸⁷

Em essência, a razão defensiva é de que foi *surpreendida* por uma prova não verdadeiramente submetida ao *contraditório* a qual, portanto, não poderia ser usada como fundamento de condenação. Ademais, a defesa alega prejuízo, pois, caso tivessem o vídeo em sua qualidade original, o teriam avaliado de maneira diferente e preparado teses específicas.

A acusação contrarrazoa, afirmando que a prova possuída pela defesa era, de fato, a mesma, contudo não na mesma qualidade. Também afirma que a discrepância de qualidade se deu porque o e-mail aplicou compressão ao arquivo, e um erro tecnológico tão banal não poderia anular o julgamento.⁸⁸ Por fim, diz que a defesa poderia ter questionado a prova anteriormente, e esse momento já havia precluído⁸⁹.

Quanto à alegação de que a discrepância de qualidade se deu exclusivamente em razão da compressão de e-mail, a defesa responde. O vídeo do *pen-drive* possuía cerca de 11 MB, enquanto a cópia do e-mail possuía cerca de 4 MB⁹⁰, o que já era sabido. Entretanto, o vídeo recebido por e-mail e o coletado diretamente do laboratório possuíam nomes diferentes: o arquivo de e-mail tinha o nome “*img0159*”, enquanto o do pen-drive tinha um nome comprido e complicado que alternava entre letras e números, que corresponde ao nome original de uma filmagem extraída diretamente de um drone. Ademais, aponta-se que os metadados dos vídeos são incompatíveis, sendo que o vídeo recebido por e-mail foi criado cerca de 21 minutos após o coletado pelo pen-drive.⁹¹ Logo, é legítimo presumir que houve adulteração da prova, mesmo que apenas de sua qualidade e nome, e a acusação não soube dizer exatamente

⁸⁶ Ibid. 4:10:33. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=15033. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁷ Ibid. 5:17:50. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=19070. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁸ Ibid. 4:05:39. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14739. Acesso em: 18 nov. 23

⁸⁹ Ibid. 4:05:02. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14702. Acesso em: 18 nov. 23

⁹⁰ Ibid., 4:08:54. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=14934. Acesso em: 18 nov. 23

⁹¹ Ibid., 4:21:25. Disponível em: https://youtu.be/4gGMy_NMwWg?t=15685. Acesso em: 18 nov. 23

quando essa adulteração ocorreu, pois não manteve um registro da *cronologia da prova*.

Assim, em realidade, o que a defesa argumentou é que houve uma quebra na *cadeia de custódia da prova*, ou seja, que o registro de sua cronologia, desde a coleta no momento do ocorrido até o ingresso no processo, não foi preservado.

Infelizmente, a questão não foi mais discutida, pois Rittenhouse foi absolvido pelo júri sem que a prova em questão fosse apreciada e a *Motion for Mistrial* não precisou seguir em frente.

4. ANÁLISE DO CASO

Como foi feito na narração do julgamento, para a análise de caso é conveniente dividir a questão probatória em dois momentos distintos: (1) o *zoom* da imagem e (2) a qualidade do vídeo.

4.1. Do Zoom

Primeiramente, analisar-se-á a questão levantada com o “*zoom*” (ou “*interpolação*”). O que se pretende entender é em que medida a interpolação de uma prova digital interferiria com sua capacidade em ser usada no convencimento do julgador, usando o discutido no caso em análise.

Para tanto, responder-se-ão três questões:

4.1.1. Interpolação viola a cadeia de custódia?

Cumpra consignar que a defesa não alegou, explicitamente, um rompimento da cadeia de custódia por conta da interpolação. Entretanto, assumindo que a mesmidade e desconfiança são princípios que regem o instituto, pode-se dizer que a ideia de cadeia de custódia foi usada para questionar a fiabilidade prova.

Quando Prado⁹² e Lopes Jr. dizem que o caráter evidente de determinadas provas pode cegar o bom julgamento, se referem a casos como esse.⁹³ O caso ilustra a importância da *desconfiança* do meio de prova, que carrega uma aparente evidência, por ser uma imagem digital. Porém, pela explicação técnica dada em juízo, não há como argumentar que uma prova interpolada não é, também, alterada em

⁹² PRADO, Geraldo. Op. cit. p. 153

⁹³ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 658.

alguma medida. Por isso, a rigor, não se poderia dizer que a filmagem com zoom ou as fotos ampliadas constituiria *a mesma* prova do *Exhibit 73*⁹⁴, mesmo que dele extraídas.

Entretanto, mesmo que a prova não seja a mesma, também não se pode afirmar que a interpolação viola, por si só, a cadeia de custódia. Sabe-se “por que mãos” a prova, cronologicamente, passou. O vídeo original, também, está preservado no processo. Seria mais correto afirmar que a interpolação gera *novas* provas, que devem ser tratadas como tal.

Dessa forma, é apenas da análise do caso concreto que se afere sua fiabilidade e relevância. Se, para Badaró, a violação da cadeia de custódia em si não compromete a fiabilidade da prova, devendo ser analisado o quanto foi violada e em que grau a prova foi alterada, o mesmo deve ser aplicado à prova interpolada. Vai da cognição do magistrado e de seu papel como gestor das provas determinar se evidência interpolada está apta ingressar no processo e a basear seu convencimento.

4.1.2. Uma prova interpolada supera a dúvida razoável?

Em essência, o que se questiona é se uma prova interpolada está apta a superar, por si só, o estado de incerteza, com base no *standard* da dúvida razoável. A resposta, no caso analisado, foi negativa, mas analisar-se-ão os motivos.

Imagine-se uma situação diferente, em que o vídeo original estivesse tão indiscernível que o único jeito de se extrair qualquer conclusão quanto a seu conteúdo fosse a partir das imagens interpoladas (por exemplo, se Rittenhouse fosse só um “pontinho” no vídeo e o “zoom” fosse absolutamente necessário para enxergar os movimentos de sua arma). Nesse caso, a nova prova, interpolada da primeira, não deveria ser admitida no processo, pois falharia em carregar qualquer valor no convencimento. Isso porque a evidência em si, como foi extraída do local, não teria sido capaz de carregar qualquer informação de valor, sendo *necessária* a interpolação. Não se pode dizer que restaria superada uma dúvida razoável.

Outra situação poderia surgir, em que o vídeo original carrega uma informação acessível, mas a interpolação *vai tão longe* que a nova prova em nada se assemelha

⁹⁴ LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 7 - On The Stand-Kyle Rittenhouse - Defendant*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. 5:55:18. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmceKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDT01&t=21318>. Acesso em: 18 nov. 2023

com a original (por exemplo, se a imagem aumentada fica, também, extremamente borrada). Nesse caso, a prova interpolada também não deveria ser admitida no processo, pois não é uma clara deturpação da original.

De fato, a única situação em que a prova interpolada também é fiável é uma como no caso analisado, em que o vídeo original pode ser analisado por si só, mas é conveniente que se interpoem novas provas a partir dele.

Entretanto, o que se discute aqui não é apenas a fiabilidade da prova, mas se supera a dúvida razoável. No julgamento, isso fica explícito quando se discute se ela poderia basear uma condenação.

Acertada foi a decisão do magistrado, no caso concreto, ao admitir a análise de prova interpolada, mas mitigar seu peso valorativo, por compreender a complexidade do debate e tender à cautela. Isso porque, assumindo um estado de incerteza inicial, uma prova interpolada não teria, por si só, o condão de superá-lo acima de uma dúvida razoável, porque o processo de interpolação adiciona nova informação. Pode, sim, ajudar o julgador a formar uma conclusão, mas deve ser corroborada por outras evidências dos autos.

4.1.3. De quem é o ônus da prova sobre a prova?

Entretanto, pode não ser tão simples avaliar se a interpolação *foi tão longe*, e, portanto, se a prova poderia ser admitida. Assim, em uma situação em que se discute a fiabilidade da prova, de quem seria, afinal, o ônus da prova sobre a prova? No caso analisado, o Juiz afirma que seria da acusação, proponentes da evidência, enquanto a acusação afirma que seria da defesa, pois alegam a adulteração da prova.

A questão é: a defesa não deveria ter de alegar que a prova não é confiável. O que se discute, em essência, não é se *houve*, efetivamente, uma adulteração na prova, mas que o procedimento *poderia* adulterá-la. Levanta-se uma dúvida quanto à mesmidade da prova.

E a dúvida há de favorecer a defesa. O que se deve demonstrar é, portanto, que houve lisura no procedimento e que a interpolação da imagem não a adulterou em demasia. Dessa forma, o ônus recairia sobre a acusação, que é, pela lógica do processo, quem tem de convencer o juiz dos acontecimentos dos fatos.

4.2. Da qualidade da prova

A defesa hesita em dizer que não tinham a *mesma* prova que a acusação. Mesmo assim, afirma que o direito de defesa do acusado foi cerceado, vez que a prova, em decorrência da discrepância na qualidade, não foi verdadeiramente submetida ao contraditório.

Portanto, das questões relacionadas à qualidade da prova, extraem-se duas questões principais: “houve violação da cadeia de custódia?” e “foi respeitado o contraditório?”

4.2.1. Foi violada a cadeia de custódia?

Em realidade, houve, no caso analisado, dois motivos que gerariam desconfiança quanto à preservação da cadeia de custódia.

Primeiramente, em relação à qualidade da prova digital, há de se ressaltar que esta não encontra substrato material. Portanto, mesmo que ambos os vídeos mostrem “o mesmo evento”, a discrepância de qualidade faz com que eles não sejam “o mesmo” vídeo. De fato, ambas as filmagens são do ocorrido, entretanto o gestor das provas não se pode deixar cegar pela autorreferencialidade das provas digitais. Um vídeo com qualidade maior carrega mais informação, uma informação mais precisa, que outro com qualidade menor.

Em segundo lugar, arrazoando o pedido de anulação do julgamento, foi posta em dúvida a boa-fé da acusação e seu respeito às “regras do jogo” do processo penal. Isso porque, além da discrepância na qualidade, apontou-se que os metadados dos vídeos são incompatíveis, sendo que a criação do vídeo recebido é aproximadamente 21 minutos posterior à do vídeo coletado, e seus nomes foram alterados. Foi posta em dúvida a lisura do procedimento que levou a prova até os autos.

Vale lembrar, em se tratando de provas digitais, alterações em seu conteúdo podem ocorrer mesmo sem a “má-fé” da contraparte, vez que existem questões técnicas cujo desconhecimento pode acarretar adulteração na prova.⁹⁵ Dessa forma, deixando de lado as alegações de má-fé de qualquer parte, restou demonstrado, no mínimo, um descuido com a evidência e sua importância no processo.

Ora, se a prova digital possui peculiaridades, o respeito a sua cronologia deve ser pensado sob essa ótica. Como afirma Badaró⁹⁶, por mais que o conteúdo

⁹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 3

⁹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. cit., p. 1

informativo da prova digital possa ser facilmente constatado, sua materialidade não o é. Portanto, uma documentação propriamente dita da cronologia da prova digital deve levar em conta não apenas o conteúdo da prova em si, mas constatar fatos como os metadados dos arquivos de evidência.

Isoladamente, ambos os pontos seriam de pequena relevância, entretanto, juntos, colocam em dúvida a fiabilidade da prova. Veja-se, a discrepância de metadados, em si, não deveria ser um obstáculo ao devido andamento do processo, se o conteúdo dos vídeos fosse o mesmo. Contudo, não apenas é forçoso concluir que havia discrepância no conteúdo da evidência, em razão da perda de qualidade de um arquivo para outro, como a acusação não conseguiu explicar *quando* essa discrepância ocorreu, tampouco *quem a causou*. Portanto, a prova, como ficou constatado ao se analisar sua cronologia, havia sido definitivamente alterada. Isso implica uma quebra na cadeia de custódia, pois não foi mantido um controle *de quem teve contato com essa prova* antes de ser apresentada no processo.

4.2.2. Foi respeitado o contraditório?

O contraditório é garantia do sistema penal que deve perpassar o processo de diversas formas, dentre elas instruindo a fiabilidade probatória. Para Prado, se um sistema acusatório é definido, no âmbito probatório, pelas regras do jogo, isso implica, para a defesa, que a prova válida foi submetida ao contraditório, de modo que um certo duelo intelectual⁹⁷ seja travado. Ainda para o autor, “paridade de armas e conhecimento integral das fontes de prova obtidas durante a investigação criminal articulam-se para o concreto exercício do direito de defesa”⁹⁸.

No caso concreto, o que se notou foi uma disparidade de armas. Ora, a prova da defesa não continha a mesma informação que a da acusação. A tese defensiva foi tecida em desvantagem, pois não teve acesso à prova em si. Só resta a concluir que, no caso, não houve um contraditório efetivo, de fato, pelo menos em relação a esta evidência.

Atente-se, também, ao fato de que esta era a prova mais importante do processo. O convencimento do julgador seria, necessariamente, instruído por essa

⁹⁷ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 105

⁹⁸ PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021. p. 175.

evidência. E, para a defesa, houve mitigação no processo de formação do convencimento.

Ademais, em se tratando da dúvida razoável, não se vislumbra como esta poderia restar superada se a defesa teceu sua tese cerceada de informações e, portanto, não pôde apresentar todas as teses que poderia ter apresentado.

Em realidade, esse exemplo é uma ilustração típica do problema gerado pelo rompimento da cadeia de custódia: uma prova crucial foi alterada em seu conteúdo, e a acusação não estava em condições de responder quando essa alteração ocorreu. Isso porque não houve o cuidado específico com a documentação da cronologia da prova, nem foram respeitadas as peculiaridades da prova digital.

Dessa forma, o desrespeito a princípios processuais causou prejuízo ao direito de defesa, vez que a adulteração de seu conteúdo interferiu no contraditório, e, para a acusação, a falta de lisura no procedimento a descredibilizou. Em um sistema que prese pelas garantias, essa prova não poderia ser considerada pelo julgador quando fundamentando sua sentença.

5. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, analisaram-se questões contemporâneas da cadeia de custódia da prova digital sob a ótica do sistema de garantias do processo penal brasileiro. A interpolação da imagem e a perda de qualidade da prova foram as principais questões tratadas.

Preliminarmente, constatou-se a importância de um sistema de garantias no processo penal brasileiro, considerando o *standard* da dúvida razoável e a cadeia de custódia, introduzida com o art. 158-A do CPP. Também se constataram dificuldades trazidas com os novos meios de prova digital, principalmente a imagem digital.

Após um resumo do julgamento *WI V Kyle Rittenhouse*, foram trazidas as considerações do judiciário estadunidense relativas à imagem digital como meio probatório. Analisou-se o processo de interpolação da imagem e a importância da preservação da prova digital, principalmente as dificuldades que a desmaterialização desse meio de prova traz.

Por fim, e considerando que as deliberações estadunidenses não esgotaram as questões levantadas, foi usado o arcabouço teórico brasileiro para explicar os questionamentos trazidos. As conclusões extraídas visam acrescentar nas deliberações teóricas nacionais, contribuindo para o processo penal brasileiro nas

questões relativas à gestão probatória, ao *standard* da dúvida razoável e à cadeia de custódia da prova digital da imagem, tendo em vista um caso concreto.

É certo que a problemática da prova digital continuará assolando o processo penal brasileiro. Nesse sentido, mostra-se essencial a análise contínua de casos

REFERÊNCIAS

ABC 7 CHICAGO. Kyle Rittenhouse trial: Live Coverage. ABC 7 CHICAGO, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F3EyP19E4DY>. Acesso em: 18 nov 2023.

ABC NEWS. *Opening statements made in trial of Kyle Rittenhouse*. ABC NEWS, 202. Disponível em: <https://youtu.be/JQ675YpbOpg>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 517-538. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833426/mod_resource/content/1/U8%20-%20BADARO%20-%20A%20cadeia%20de%20custo%CC%81dia%20da%20prova%20digital%20PUCRS%20-%20co%CC%81pia.pdf. Acesso em: 18 nov. 23.

BARTON, Gina; VIELMETTI, Bruce. Kyle Rittenhouse, 17-year-old charged in Kenosha protest shootings, considered himself militia, social media posts show. *Usa Today*. Milwaukee, ago. 2020. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/news/nation/2020/08/26/kyle-rittenhouse-charged-kenosha-shootings-militia/5636473002/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Brasil. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2ª Turma). AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6). Agravante: Richard Lucas da Silva Miranda. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jesuíno Rissato, 27 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1200865172>. Acesso em: 11 dez 2023.

CHICAGO SUN TIMES. *GRAPHIC: Video allegedly shows 17-year-old Kyle Rittenhouse shooting 3 people, 2 fatally in Kenosha*. CHICAGO SUN TIMES, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iryQSpXSlrg>. Acesso em: 18 nov. 2023.

COGO, Sandra Neri. O mito da verdade material em tempos pós-modernos (uma abordagem a partir da ética weberiana). In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Crítica à teoria geral do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Cap. 33. p. 241-262.

GOTLIB, Jéssica. Quem é Kyle Rittenhouse: inocentado por matar manifestantes antirracistas nos EUA. Então com 17 anos, Rittenhouse havia participado de programas de treinamento de cadetes da polícia e dirigiu 35 km portando um rifle para confrontar integrantes do movimento Black Lives Matter. *Correio Braziliense*, 19 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/mundo/2021/11/4964397-quem-e-kyle->

rittenhouse-inocentado-por-matar-manifestantes-antirracistas-nos-eua.html >. Acesso em: 18 NOV. 2023.

HYMES, Clare. Everything we know about the Kyle Rittenhouse trial. Cbs News, nov. 2021. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/kyle-rittenhouse-trial-timeline/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JOY, Peter A.; MCMUNIGAL, Kevin C. Prosecutorial Misconduct and Mistrials (April 5, 2022). 37 Criminal Justice 56, 2022, Washington University in St. Louis Legal Studies Research Paper Paper No. 22-09-02. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4260430>. Acesso em: 18 nov. 2023

LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 1 - On The Stand Koerri Washington-Facebook Influencer*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ReeTwi9qvDc>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 7 - On The Stand-Kyle Rittenhouse - Defendant*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/EZcLcjmceKI?list=PLoW1SleAWaWZB-1zPhtySnmkC3MUoDT01>. Acesso em: 18 nov. 2023

LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - On The Stand - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/RRmG3YUX0Ko>. Acesso em: 18 nov. 23

LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 9 - Arguments Over Lesser Included Charges*. Disponível em: <https://youtu.be/9shc9CU75zc>. Acesso em: 18 nov. 2023

LAW&CRIME NETWORK. *Watch Live: WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 11 - Defense Motion For Mistrial*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: https://youtu.be/4gGM_y_NMwWg. Acesso em: 18 nov. 2023

LAW&CRIME NETWORK. *WI v. Kyle Rittenhouse Trial Day 8 - Direct Exam - James Armstrong - State Crime Lab*. LAW&CRIME NETWORK, 2021. Disponível em: <https://youtu.be/aFgQo8oszpc>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub), produção do e-pub: Guilherme Henrique Martins Salvador.

LORD, David A. GIVE 'EM THE OL' RAZZLE DAZZLE: THE ETHICS OF TRIAL ADVOCACY AND THE CASE OF KYLE RITTENHOUSE. *Suffolk Journal Of Trial And Appellate Advocacy*, Ny, v. 27, n. 5, p. 204-239, nov. 2020. Disponível em: Give 'Em the Ol' Razzle Dazzle: The Ethics of Trial Advocacy and the Case of Kyle Rittenhouse. Acesso em: 18 nov. 2023.

NBC CHICAGO. *Full Video: Kyle Rittenhouse Testifies in His Defense at Murder Trial*. NBC Chicago, 2021. 55:19. Disponível em: <<https://youtu.be/Bvcl0FqI518?t=3319>> Acesso em: 18 nov. 2023.

NBC NEWS. *Second-By-Second Breakdown Of The Deadly Kenosha, Wis., Shooting By Teen | NBC News NOW*. NBC NEWS 2020. Disponível em: <https://youtu.be/EYjG4uequWQ>. Acesso em: 18 nov. 2023.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no Processo Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis porcessuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RICHMOND, Todd. EXPLAINER: Why did judge drop Rittenhouse gun charge? Ap News. nov. 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/why-did-judge-drop-kyle-rittenhouse-gun-charge-d923d8e255d6b1f5c9c9fc5b74e691fb>. Acesso em: 18 nov. 2023.

TARM, Michael; BAUER, Scott; FORLITI, Amy. Rittenhouse lawyers ask judge to declare mistrial over video. Ap News. Ny, p. 1-1. nov. 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/kyle-rittenhouse-wisconsin-homicide-kenosha-0e4b6ad5a286af9d8bb8c8546550f1dc>. Acesso em: 18 nov. 2023.

THE GUARDIAN. *KYLE RITTENHOUSE FOUND NOT GUILTY AFTER FATALLY SHOOTING TWO IN KENOSHA UNREST. Rittenhouse killed two people and injured a third at protests last year after a white officer shot a Black man, Jacob Blake, in the back*. The Guardian, 19 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2021/nov/19/kyle-rittenhouse-verdict-kenosha-shooting>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito Gv*, [S.L.], v. 16, n. 2, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>

VIEIRA, Thiago (2020). Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal. [Documento PDF]. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>. Acesso em: 15 nov. 2023

WILLIS, Haley; XIAO, Muiji; TRIEBERT, Christiaan; KOETTL, Christoph; COOPER, Stella; BOTTI, David; ISMAY, John; TIEFENTHÄLER, Ainara. Tracking the Suspect in the Fatal Kenosha Shootings: footage appears to show a teenager shooting three people during protests in wisconsin. we tracked his movements that night. *New York Times*. New York, nov. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/27/us/kyle-rittenhouse-kenosha-shooting-video.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.